



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600315-47.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600315-47.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

REQUERENTE: RODRIGO SANTOS CUNHA

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A

REQUERIDO: MARIA DE LOURDES LUCENA SANTOS - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. VEICULAÇÃO DE CRÍTICAS EM PERIÓDICO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 36-A, DA LEI Nº 9.504/1997. DEFINIÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA DESSE REQUISITO NO CONTEÚDO IMPUGNADO. PRONUNCIAMENTO DESTA CORTE SOBRE A PUBLICAÇÃO EM PROCESSO DE DIREITO DE RESPOSTA. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19/06/2023

Desembargador Eleitoral KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1 - Trata-se de Recurso Eleitoral (Id: 9877226) interposto por Rodrigo Santos Cunha em face de sentença prolatada pela Desembargadora Jamile Duarte Coelho Vieira, Juíza Auxiliar das Eleições 2022 (Id: 9875589), que julgou improcedente a representação por suposta propaganda extemporânea negativa praticada por Maria de Lourdes Lucena Santos ME, por meio de publicação no jornal "A Notícia Alagoas".

2 - Na representação (Id: 9857311), foi requerida tutela provisória de urgência a fim de que o jornal se abstivesse de veicular propaganda eleitoral extemporânea, sendo que a magistrada indeferiu (Id: 9857675) o pedido de liminar.

3 - Na sentença impugnada, a magistrada esclareceu seu entendimento de que os dizeres destacados pelo recorrente das notícias divulgadas no periódico dizem respeito ao exercício do direito de opinião, ainda que eventualmente as expressões tenham desagradado ao recorrente ou que elas tenham denotado caráter crítico e contundente.

4 - Não obstante, registrou que as matérias publicadas no periódico também foram objeto do Processo DR 0600317-17.2022.6.02.0000, no qual se determinou a remoção do conteúdo na internet, tendo em vista que agregou conteúdo negativo à imagem do candidato Rodrigo Cunha.

5 - Por fim, julgou improcedente a representação por entender que o conteúdo publicado não correspondeu a propaganda eleitoral, com fundamento no art. 36-A, da Lei nº 9.504/1997 e na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, vez que não continha pedido explícito de voto.

6 - Nas razões do recurso eleitoral requereu-se a modificação da decisão, com a alegação de que se reconheceu a ofensividade do conteúdo nos autos do Direito de Resposta citado, além do fato de que ele seria correspondente à propaganda extemporânea negativa.

7 - Nesse sentido, defende a tese de que o pedido explícito de não votar pode se expressar por meio da utilização de "palavras mágicas" que possuem semântica semelhante e podem causar estados mentais na população, através de brocardos ligados a maus políticos.

8 - A recorrida deixou transcorrer o prazo sem o oferecimento de contrarrazões.

9 - A Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer (Id: 9880230) no qual entendeu que a decisão impugnada está em consonância com a legislação e orientação do Tribunal Superior Eleitoral.

10 - Segundo o parquet as mensagens que traduzem críticas incisivas não transcendem os limites da liberdade de imprensa, sendo que a irresignação do recorrente deveria ser tutelada por meio de demanda judicial buscando o direito de resposta, o que já foi efetuado. Assim, opinou pelo conhecimento do recurso e seu improvimento.

É o relatório.

VOTO

Excelentíssimos Desembargadores e Excelentíssima Desembargadora,

11 - Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Rodrigo Santos Cunha em face de sentença (Id: 9875589) prolatada pela Desembargadora Jamile Duarte Coelho Vieira, que negou provimento à representação por propaganda extemporânea negativa.

12 - O recurso é tempestivo e os demais pressupostos objetivos e subjetivos foram atendidos, motivo pelo qual deve o mesmo ser conhecido por esta Corte.

13 - O recorrente atribuiu o caráter de propaganda eleitoral antecipada à veiculação no jornal "A Notícia", em edição impressa e meio digital que circularam entre os dias 30 de junho e 05 de agosto de 2022, de matérias sensacionalistas, ofensivas e mentirosas.

14 - Na inicial da representação, algumas expressões foram destacadas da matéria publicada: "Senador atira mentiras para todos os lados"; "Pior Senador que Alagoas já teve"; "Rui Palmeira coloca Rodrigo Cunha no lugar"; "Desmoralizado"; "Pior Senador que alagoas já teve"; "Senador atira mentiras para todos os lados".

15 - O disciplinamento da propaganda eleitoral extemporânea é feito por meio do art. 36-A, da Lei nº 9.504/1997, em especial para o presente caso, em seu inciso "V":

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

(i)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

16 - A interpretação desse dispositivo ensejou a construção de jurisprudência firme do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a caracterização de propaganda eleitoral antecipada depende da existência de pedido explícito de votos, como se verifica nos seguintes julgados:

"[...] Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. Ausência de pedido explícito de votos [...] a divulgação de eventual candidatura ou o enaltecimento de pré-candidato não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto. Precedentes. 3. No caso, não há elementos suficientes para a configuração da propaganda eleitoral antecipada. Extrai-se da moldura fática delineada no acórdão regional que não houve o pedido explícito de votos, mas apenas a divulgação de possível candidatura, com exaltação das qualidades pessoais do segundo agravado [...]". (Ac. de 9.4.2019 no AgR-REspe nº 43195, rel. Min. Luís Roberto Barroso.)

"Representação. Eleições 2022. Alegação de propaganda eleitoral antecipada nas modalidades positiva e negativa. Não caracterização. Ausência de pedido explícito de voto. Crítica contundente em ato político [...]"(Ac. de 20.9.2022 na Ref-Rp nº 060067536, rel. Min. Cármen Lúcia.)

17 - Por esses parâmetros, chega-se ao entendimento de que as críticas veiculadas pelo periódico, conquanto tenham sido ácidas e contundentes, não corresponderam a propaganda eleitoral extemporânea negativa.

18 - Com efeito, as opiniões e críticas em comento não denotaram pedido expresso para que não se vote no recorrente, ainda mais, considerando que nem mesmo se mencionou a sua candidatura, que veio a ser formalizada apenas depois das veiculações.

19 - No mais, o conteúdo publicado foi objeto do Processo de Direito de Resposta nº 0600317-17.2022.6.02.0000, no qual se determinou a sua retirada da internet.

20 - Logo, não se tratando de propaganda eleitoral e já tendo esta Justiça especializada proferido decisão a respeito das publicações no processo citado, cumpre negar provimento ao recurso aviado.

21 - Essa foi também a opinião da Procuradoria Regional Eleitoral, que registrou em seu parecer:

16. Nesse aspecto, importa destacar, que a decisão proferida por essa Relatoria mostra-se em perfeita consonância com a orientação do TSE, ao concluir que o conteúdo impugnado não se traduz em propaganda antecipada negativa, na medida em que não pode ser assimilado a um pedido de não voto, valendo ressaltar que o entendimento do TSE sobre o tema exige, como se sabe, uma manifestação explícita e inequívoca em tal sentido. 17. Com efeito, embora se traduzam em alegações e críticas incisivas, tais expressões não transcendem os limites da liberdade de imprensa, cuja limitação deve ser feita com temperança e apenas nas hipóteses em que reste inequivocamente desviado o livre direito de informar e/ou opinar. 18. Deste modo,

entendo que a irresignação do ora recorrente deve ser tutelada a partir de eventual medida judicial que vise a obtenção de direito de resposta (o que foi devidamente realizado) ou mesmo na esfera cível e/ou criminal da Justiça Comum.

22 - Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial e do entendimento sedimentado nas Cortes Eleitorais, voto pelo conhecimento do recurso eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Des. KLEVER RÊGO LOUREIRO

Relator